

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUZANO

FORO DE SUZANO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano - SP - CEP 08675-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002997-08.2016.8.26.0606**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Vagner de Lemos Suzano - EPP (Victor Esquadrias Em Alumínio)**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA**

Vistos.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta por VAGNER DE LEMOS SUZANO – EPP (NOME DE FANTASIA – VICTOR ESQUADRIAS).

Deferido o processamento da recuperação (decisão de fls. 123/124), foi homologado o Plano de Recuperação Judicial (decisão de fls. 2101).

Requerida nova assembleia para alteração do plano de recuperação judicial, o pedido foi indeferido pela decisão de fls. 2796.

Em fls. 3038 a empresa recuperanda informa a impossibilidade de cumprir a recuperação judicial.

O Administrador Judicial se manifestou em fls. 3113/3119 pela convalidação da recuperação judicial em falência, o que foi acompanhado pelo Ministério Público (fls. 3123).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conforme restou incontroverso nos autos, a empresa recuperanda não cumpriu o plano de recuperação judicial.

Sequer os credores trabalhistas receberam os valores devidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUZANO

FORO DE SUZANO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano - SP - CEP 08675-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Dessa forma, com fundamento nos artigos 61, §1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05, CONVOLO a recuperação judicial de VAGNER DE LEMOS SUZANO – EPP (NOME DE FANTASIA – VICTOR ESQUADRIAS) em **falência**, nos seguintes termos, conforme art. 99, da Lei nº 11.101/05:

1 – FIXO o termo legal da falência em 05 de fevereiro de 2016 (noventa dias antes do pedido de recuperação judicial);

2 – INTIME-SE o empresário para apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e suas classificações, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência;

3 – CONCEDO o prazo de quinze dias para habilitação dos credores, nos termos do art. 7º, da Lei nº 11.101/05;

4 – SUSPENDO as ações e execuções em face da falida, ressalvadas as exceções do art. 6º, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/05;

5 – PROIBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;

6 – OFICIE-SE a JUCESP para anotação da falência no registro da empresa, incluindo a expressão “Falido”, constando a data da decretação da falência e a inabilitação do art. 102, da Lei nº 11.101/05;

7 – MANTENHO como Administrador Judicial Oreste Nestor de Souza Laspro;

8 – Proceda a zelosa Serventia à pesquisa no BacenJud, RenaJud e ARISP para verificar eventuais bens em nome da falida;

9 – intime-se o Ministério Público e comuniquem-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal de Suzano.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão, conforme art. 99, p. único, da Lei nº 11.101/05.

P.I.C.

Suzano, 03 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**